

Art. 42.^º A realização do disposto nos dois artigos precedentes depende da aprovação dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 43.^º O conselho de administração elaborará, até 31 de Março de cada ano, um relatório conciso, mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e a sua situação financeira em 31 de Dezembro do mesmo ano. No relatório, que será acompanhado do respectivo balanço, o mesmo conselho apresentará os alvitres e fará as propostas que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

§ único. O relatório e o balanço serão publicados na *Ordem do Exército*, 2.^a série, na *Ordem da Armada* e no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 44.^º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre.

Art. 45.^º Numa das primeiras *Ordens do Exército*, 2.^a série, de cada trimestre civil será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior.

Art. 46.^º (transitório) Em quanto subsistir a dificuldade de transferência de fundos das colónias para a metrópole, a doutrina do artigo 23.^º só será aplicada aos subscritores ali residentes que falecerem antes dos seus débitos terem dado entrada no Cofre, e aos que, tendo êsses débitos dado entrada no mesmo Cofre, falecerem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da sua recepção.

§ 1.^º A liquidação a que este artigo se refere pode ser feita por uma só vez ou em prestações, sendo em ambos os casos a importância devida acrescida da indemnização de 1 por cento ao mês.

§ 2.^º Se os subscritores falecerem antes de terem adquirido o direito que este artigo lhes confere, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias que tiverem dado entrada no Cofre para esse fim.

Art. 47.^º As despesas a fazer com o exame médico de que trata este decreto serão pagas pelos respectivos subscritores.

Art. 48.^º As alterações que venham a introduzir-se na legislação por que se fica regendo o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano serão precedidas de parecer fundamentado dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 49.^º (transitório). É permitido aos oficiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada, que não tenham mais de sessenta anos de idade, inscreverem-se como subscritores do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano até 30 de Junho de 1933, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, e fizerem dar entrada na secretaria do mesmo Cofre até aquele dia, por intermédio das estações competentes, à respectiva declaração e à primeira cota correspondente.

Art. 50.^º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimardes—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.^o 1
Cotas mensais correspondentes a cada 1.000\$ de subsídio

Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal	Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal
Até 20 anos	582	Até 44 anos	2.501
» 21 »	584	» 45 »	2.511
» 22 »	587	» 46 »	2.522
» 23 »	590	» 47 »	2.533
» 24 »	593	» 48 »	2.544
» 25 »	596	» 49 »	2.557
» 26 »	599	» 50 »	2.570
» 27 »	1.002	» 51 »	2.584
» 28 »	1.005	» 52 »	2.599
» 29 »	1.009	» 53 »	3.515
» 30 »	1.013	» 54 »	3.532
» 31 »	1.017	» 55 »	3.549
» 32 »	1.021	» 56 »	3.568
» 33 »	1.025	» 57 »	3.588
» 34 »	1.030	» 58 »	4.510
» 35 »	1.035	» 59 »	4.533
» 36 »	1.041	» 60 »	4.558
» 37 »	1.047	» 61 »	4.585
» 38 »	1.053	» 62 »	5.514
» 39 »	1.060	» 63 »	5.545
» 40 »	1.068	» 64 »	5.577
» 41 »	1.076	» 65 »	6.512
» 42 »	1.084	» 66 »	6.550
» 43 »	1.092		

Tabela n.^o 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

Idades	Pensões	Idades	Pensões	Idades	Pensões
3	55.85	29	62.578	55	90.575
4	55.85	30	63.528	56	92.590
5	55.92	31	63.571	57	95.519
6	56.06	32	64.522	58	97.568
7	56.26	33	64.576	59	100.531
8	56.51	34	65.534	60	103.522
9	56.80	35	65.596	61	106.532
10	57.12	36	66.562	62	109.566
11	57.46	37	67.533	63	113.511
12	57.80	38	68.508	64	117.516
13	58.14	39	68.588	65	121.539
14	58.46	40	69.572	66	125.594
15	58.77	41	70.560	67	130.586
16	59.06	42	71.555	68	136.515
17	59.34	43	72.566	69	141.584
18	59.60	44	73.564	70	147.593
19	59.84	45	75.579	71	154.556
20	60.08	46	76.503	72	161.571
21	60.19	47	77.535	73	169.529
22	60.50	48	78.574	74	177.546
23	60.74	49	80.521	75	186.522
24	61.00	50	81.575	76	195.573
25	61.29	51	83.536	77	205.576
26	61.52	52	85.506	78	216.545
27	61.96	53	86.584	79	227.589
28	62.36	54	88.574	80	240.504

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

1.^a Direcção Geral

3.^a Repartição

Decreto n.^o 22:200

Tendo-se reconhecido a necessidade de novamente modificar as disposições do decreto com força de lei n.^o 17.379, de 27 de Setembro de 1929, na parte alterada pelo de-

creto com força de lei n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o artigo 2.º do decreto n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 145.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Às praças de que trata o presente artigo será aplicável o seguinte:

a) Às que declararem não desejar habilitar-se com os exames que lhes são exigidos serão imediatamente licenciadas, bem como aquelas que, tendo declarado habilitar-se, o não façam dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto;

b) As que, tendo sido submetidas a exame do mesmo curso ou prestado as provas exigidas de passagem a ferrador, não tenham obtido aprovação ou não aproveitamento na prova continuam pertencendo ao extinto quadro, sem direito à promoção.

§ 2.º As praças abrangidas pelas alíneas a) e b) do parágrafo antecedente serão reformadas quando tiverem ou atingirem quinze anos de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimardes — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:201

Tornando-se indispensável regulamentar a distribuição dos telefones, a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, com relação aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários, por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não como vantagem pessoal;

Atendendo a que o reduzido número de telefones, fixado para o Ministério das Colónias, não permite a instalação de telefones nas residências de todos os chefes de repartição e de outros funcionários superiores, sendo por isso necessário alterar a distribuição até agora feita;

Tendo também em atenção o que se acha determinado sobre o assunto nos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Do número de telefones distribuído ao Ministério das Colónias, nos termos do artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser distribuídos aos diversos serviços e outras dependências do referido Ministério, terão instalação e uso de telefones, nas respectivas residências, as seguintes entidades:

- a) Ministro das Colónias;
- b) Chefe de gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Presidente da comissão de cartografia;
- e) Directores de serviços e chefes de repartições autónomas;
- f) Agente geral das colónias;
- g) Chefes de repartição que substituam os directores gerais, nas suas faltas, ausências e impedimentos e que tenham actualmente telefone;
- h) Inspector dos correios e telégrafos;
- i) Chefe do pessoal menor — porteiro e chauffeur do Ministério.

§ único. A acumulação de lugares ou cargos do Estado, exercida por entidades que devam ter telefone, apenas autoriza um telefone.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido concedido.

§ 1.º No prazo de quinze dias, contado da ocorrência que originou a cessação das funções, deverá o funcionário fazer a devida participação à Repartição Central do Ministério, sob pena, faltando, de procedimento disciplinar, do pagamento da respectiva assinatura e de toda e qualquer despesa que seja devida.

§ 2.º Em caso de falecimento, ficam os herdeiros responsáveis pela execução do disposto no parágrafo antecedente.

Art. 3.º Deixa de ter telefone qualquer funcionário que esteja na situação de disponibilidade ou de adido, em serviço ou fora do serviço.

Art. 4.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º, poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes, exclusivamente, do Ministério das Colónias, atendendo às necessidades do serviço público e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Os funcionários que tenham telefone participarão, no prazo de quinze dias, contado da data da respectiva instalação, à Repartição Central do Ministério o nome, categoria, residência e número do telefone de que são detentores.

Art. 6.º As despesas com a instalação, mudança e outras, referentes a telefones de residência, ficam a cargo dos funcionários interessados, excepto quando despacho ministerial determine, expressamente, que sejam de conta do Estado.

Art. 7.º A Repartição Central do Ministério, por onde correrão todos os assuntos referentes a telefones, providenciará no sentido de que, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da publicação do presente decreto, sejam retirados os telefones das residências dos funcionários, que, pelo mesmo decreto, não os devam ter.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Armindo Rodrigues Monteiro.